



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

MENSAGEM COMPLEMENTAR N.º 11/2017.

· Leia-se em Sessão.

Ibiúna, 11 de dezembro de 2017.

· Cópias aos Edis.

SENHOR PRESIDENTE:

· Às comissões

Ibiúna, 11/12/2017

Presidente

Temos a honra de submeter às elevadas considerações de Vossas Excelências, o Projeto de Lei Complementar 011/2017, de 11/12/2017, que "Dispõe sobre a alteração da Tabela VI- Planta Genérica de Valores da Lei Complementar n.º 583 de 13 de dezembro de 2000 e dá outras providências", em anexo, que propõe a alteração da TABELA VI – PLANTA GENÉRICA DE VALORES do Código Tributário Municipal.

Assentado nas premissas de atualizar e desburocratizar, o presente Projeto de Lei visa criar as condições para a modernização e o aperfeiçoamento da Administração Tributária favorecendo o incremento das receitas e a ampliação da capacidade de investimento do Município.

A elaboração do projeto teve a participação constante dos setores da Prefeitura diretamente interessados, como os setores Tributário e Administrativo.

As alterações foram feitas de acordo com as sugestões dos servidores juntamente com o Secretario de Controle e Arrecadação e demais secretários através de um estudo técnico onde trabalharam diariamente na aplicação da Planta Genérica de Valores através de pesquisa imobiliária efetuada, de modo a alcançar o princípio da capacidade contributiva, tratando igualmente os contribuintes na medida de suas desigualdades.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores, enunciadas, assim, as razões de minha iniciativa, submeto o assunto ao exame dessa Câmara Municipal, renovando a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.º 48/2017
Recebido em 12 de 12 de 2017
Prazo vence em de de
Recebido por

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO

Prefeito Municipal

AO

EXMO SR

PEDRO LUIZ FERREIRA

DD PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

IBIÚNA/SP

Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna
Recebido em, 12/12/2017

Sec. Administrativa



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

48/2017

48/2017

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2017. DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017.

“Dispõe sobre a alteração da Tabela VI- Planta Genérica de Valores da Lei Complementar n.º 583 de 13 de dezembro de 2000 e dá outras providências”.

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 12 DE 12 DE 2017
PESIDENTE
1º SECRETÁRIO

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a Tabela VI – Planta Genérica de Valores e passa a vigorar com os seguintes valores em UFMI por metro quadrado, conforme tabela em anexo.

Art. 2º - Fica o Poder autorizado a promover programas de educação fiscal, por meio do incentivo à solicitação de nota fiscal, promoção de prêmios aos munícipes que estiverem em dia com os tributos municipais e patrocínio de qualquer campanha publicitária que vise a informar o cidadão Ibiunense da necessidade de contribuir para com a arrecadação do Município.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBIÚNA, AOS 11 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2017.**


JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO

Prefeito Municipal



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

1304

TABELA VI - PLANTA GENÉRICA DE VALORES	M2 TERRENO
LOTEAMENTOS	UFMI
ACQUA DE IBIÚNA	1,6988
ALDEIA NOVA	0,2574
ALDO FOLTZ HANSER (CENTRO-CETRIL)	1,6309
ALPES DE MONT VERDE	0,2574
ALPES DO VERAVAL	0,2226
ALTO DA CACHOEIRA	0,2983
ANATALIA GRANJEIRO(COMERCIAL)	0,3022
ANTILHAS I	0,3022
ANTILHAS II	0,3022
ANTONIO A. GRILO	0,2574
BAIRRO DOS COELHOS	0,5504
Bº AREIA VERMELHA	0,1484
Bº CACHOEIRA	0,1742
Bº CAMPO VERDE	0,1742
Bº CARMO MESSIAS	0,1484
Bº COCAIS	0,1742
Bº COLEGIO	0,1484
Bº CUPIM	0,1742
Bº CURRAL	0,1742
Bº DOIS CORREGOS	0,1484
Bº DOS MACHADO	0,1484
Bº DOS PINTOS	0,1484
Bº DOS RIBEIROS	0,1484
Bº FEITAL	0,1484
Bº FIGUEIRA	0,1484
Bº GRILOS	0,1484
Bº LAGEADINHO	0,1484
Bº LAGEADO DO SALTO	0,1484
Bº LUZ	0,1484
Bº MORRO GRANDE	0,1484
Bº MURUNDU	0,1484
Bº PAES	0,1742
Bº PAIOL GRANDE	0,1484
Bº PAIOL PEQUENO	0,1742
Bº PARURU	0,1742
Bº PIAI	0,1742
Bº PIRATUBA	0,1742

1304



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

[Handwritten signature]

Bº PURIS	0,1742
Bº QUEROSENE (CENTRO-ZÉ GORDO)	0,1678
Bº RESSACA	0,1742
Bº RIO DE UNA	0,1742
Bº ROSARIAL	0,1484
Bº SALTINHO	0,1484
Bº SARA-SARA	0,1417
Bº SOROCABUSSU	0,1484
Bº SOROCAMIRIM	0,1484
Bº TAVARES	0,1484
Bº VARGEM	0,1484
Bº VARGEM DO SALTO	0,1484
Bº VERAVA	0,1484
Bº VIEIRINHA	0,1484
Bº VOTORANTIM	0,1484
BOSQUES DE IBIUNA	0,3022
BRASPAR S/A	0,2574
CALA PICCOLA	0,3502
CAPIM AZEDO	0,1742
CAUCAIA DO ALTO	0,2574
CENTRAL PARK RESIDENCE I	0,5368
CENTRAL PARK RESIDENCE II	0,5368
CENTRO - CIDADE I	5,0965
CENTRO - CIDADE III	4,7567
CENTRO - GLEBAS	0,4757
CHAC. ALVORADA	0,3022
CHAC. BELA REPRESA	0,3022
CHAC. BELA VISTA	0,3022
CHAC. CAMPO VERDE	0,3022
CHAC. DA REPRESA	0,3022
CHAC. DOS AMIGOS	0,1742
CHAC. MIRANTE SAN PEDRO	0,2983
CHAC. PAIOL GRANDE	0,2574
CHAC. POUS. DOS SONHOS - GL. 4	0,2574
CHAC. POUS. DOS SONHOS - GL. 5	0,2574
CHAC. POUS. DOS SONHOS - GL. 6	0,2574
CHAC. POUS. DOS SONHOS GL.1-A	0,2574
CHAC. PRIMAVERA	0,3022
CHAC. RAPOSO TAVARES GL.II	0,2226
CHAC. RAPOSO TAVARES I	0,2226

[Handwritten signature]



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

[Handwritten signature]

CHAC. RECANTO DAS AGUAS	0,2574
CHAC. RECR. DOS BANDEIRANTES(VOTORANTIM)	0,2574
CHAC. SETE LAGOS	0,2786
CHAC. VILA RICA	0,2574
CHAC. VILA VELHA	0,2574
CHAC. VISTA VERDE (Feital)	0,2574
CHACARA DAS GARÇAS	0,4688
CHACARA SANTA LUZIA	0,2574
CHIOSO SAMANO - CURRAL	0,2226
COLINAS I	2,1066
COLINAS II	2,2085
COLONIAL RESIDENCE	0,2910
COND.AGUAS DO SOROCABUSSU	0,2574
CONDOMINIO HARMONIA	0,6329
DANIEL C. RAMALHO	0,2574
DESM. BELA VISTA	0,4406
DESM. CHACARA CAMPO VERDE	0,3398
DOCE MAR	0,3723
ERNESTO CHIMENTI	0,2363
ESTANCIA BELA VISTA	0,2614
ESTANCIA ORIENTAL	0,2616
ESTRADA DA CACHOEIRA	0,1742
ESTRADA DO SEGREDO	0,1484
ESTRADA MUNICIPAL (R. ZICO SOARES)	0,4757
FLOR DE ROMA	0,2574
GABRIEL L. DA SILVA	0,2574
GRANJA N. S. DE FATIMA	2,0726
GRANJA SANTA ADELIA	0,3022
GRANJA VERIDIANA	0,7430
GRANJA VOTORANTIM	0,3022
GREENFIELD VILLAGE 800	0,4757
HARAS PITANGUEIRAS	0,2933
HARAS SANTA ROSA	0,5504
HUMBERTO CARLOS FELDMANN	0,3050
IBI-CENTER (CENTRO)	1,9136
IBIUNA GARDEN	1,0330
IOAN DIOCENCO (CAPIM AZEDO)	0,5743
JARDIM AUREA (CENTRO)	1,9253
JARDIM BRASILINA (CENTRO)	1,9136
JARDIM CAMPO VERDE	0,2574

[Handwritten signature]



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

JARDIM CRISTINO (CENTRO)	1,6309
JARDIM DA FIGUEIRA	0,2574
JARDIM DISNEYLANDIA	5,4363
JARDIM JEMIMA	0,2574
JARDIM MIRIM ACU	0,8902
JARDIM NOVA IBIUNA	2,1519
JARDIM NOVA IBIUNA (HERD.MARIO ARIZONO)	1,2951
JARDIM SANDRA MARIA (CENTRO)	1,6309
JARDIM SAO LUIS (CENTRO)	1,6309
JARDIM SAO SILVESTRE	0,2574
JARDIM TROPICAL	0,2574
JARDIM VERGEL DE UNA	3,0579
JARDIM VISTA ALEGRE (LAVA PÉS)	0,2910
JOAO DA SILVA FILHO (VILA LIMA)	0,2641
JOCAM (CENTRO-GRANJA JULIETA)	2,2153
JOSE LUZ GODINHO	0,2228
JULIO DE CASTRO GREGUI	0,2226
LAGO AZUL	0,2574
LAGOS VERDES DE IBIUNA	0,3022
LAVA PES	0,3022
LAVAL I E II	0,2964
LE VILLAGE I	0,2965
LE VILLAGE II	0,3022
LOT. DO COTO (VILA LIMA)	0,2910
LOT. DOS PINTOS	0,1484
LUIGI SORGE	0,2228
LUIZ G.T.COUTINHO	0,3723
MANUEL DA SILVA PINTO (FEITAL)	0,2983
MARIO DE LUCA	0,2983
MARMOR E SHIGUEYUKI 9 BAIRRO DOS PAES)	0,2983
MATADOURO	1,6309
MIRANTE DA PEDRA GRANDE	0,7430
MIRANTE SAN LUCAS	0,2983
MIRANTE SAN PEDRO	0,2983
MIRANTE SAN THIAGO	0,2983
MIRYANOPOLIS	0,3502
MORADA DOS PINTASSILGOS	0,2226
MORRO GRANDE	0,1484
NASCENTE DO PARURU II	0,7430
NASCENTES DO PARURU I	0,7430



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

PARQUE ALVORADA	0,3805
PARQUE DO PAIOL	0,1484
PARQUE DO PAIOL PEQUENO	0,1484
PARQUE ESMERALDA	0,2983
PATRIMONIO DO JAHU	1,3591
PAULO TRIGO	0,2983
PLANALTO CAMPO VERDE	0,2983
PLANALTO DOS COCAIS	0,3805
POMAR YURI I	0,3502
POMAR YURI II	0,3502
PONTAL DO CAMPO VERDE	0,1484
PORTAL AUREA (CENTRO-LUCIANO MERC. IBIÚNA)	1,6309
PORTAL DAS AGUAS	0,2226
PORTAL DAS COLINAS	0,2226
PORTAL DAS TAQUARAS	0,2226
PORTAL DE IBIUNA	0,3805
PORTAL VISTA LINDA	0,5172
PORTO DE IBIUNA	4,8417
PORTO VERDE	0,3398
QUINTA DA MATA	0,2616
REAL PARQUE MORUMBI	3,2278
REC. ALTO DA BOA VISTA	0,2574
REC. ALVORADA	0,3398
REC. CHAC. CAMPO VERDE	0,2983
REC. DAS CACHOEIRAS	0,2574
REC. DAS FLORES	0,2574
REC. DAS HORTENCIAS	0,3805
REC. DAS ORQUIDEAS	0,3805
REC. DO LAGO	0,2574
REC. DO SOL	0,2574
REC. DOS PASSAROS	0,3805
REC. DOS PEREIRAS (VARGEM DO SALTO)	0,2574
REC. DOS PINOS	0,2574
REC. IBIUNA	0,2983
REC. MAIRA	0,2574
REC. PARAISO	0,2777
REC. PINHEIRAIS	0,2777
REC. PITANGUEIRAS	0,7652
REC. POR DO SOL	0,2574
REC. PRIMAVERA	0,3398



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

109

REC. SAN FELIPO	0,2574
REC. SERRANO	0,2574
REC. VALE VERDE	0,2574
RECANTO DAS ROSAS	0,2226
RECANTO DOS GODINHO	0,2574
RECANTO FERRADURA	0,5172
RECANTO GRAMADO	0,2698
RECANTO MARIA APARECIDA	0,2574
RECANTO PANORAMA	0,2574
RECANTO PRESIDENTE I	0,2574
RECANTO SANTA ANGELA	0,2574
RECANTO SANTA IZABEL	0,2574
RECANTO VERDE	0,2226
RECANTO VILLAGE II	0,2574
RECREIO CAMPO VERDE	0,5436
RECREIO RESID. IBIUNA I	0,3502
RECREIO RESID. IBIUNA II	0,3502
RECREIO RESID. IBIUNA III	0,2983
REFUGIO LAS PALOMAS	0,3398
RESID. EUROPA	0,8154
RESID. GRANJA IBIUNA (PAES-CUPIM)	0,3372
RESID. GREEN PARK	0,7652
RESID. HARAS COLINAS	0,8800
RESID. IBIUNA	0,4370
RESID. TERRIACA	0,4370
RESID.JARDIM IBIUNA (CENTRO-COMERCIAL)	0,3805
RESIDENCIAL CAMPO VERDE	0,3805
RESIDENCIAL SÃO LUCAS	3,3977
RESIDENCIAL VERGEL	1,0872
REST. CENTER COCAIS I	0,5028
REST. CENTER COCAIS II	0,5028
RINCAO DA SERRA (CUPIM)	0,2226
RODOVIA DOS BANDEIRANTES (FECULARIA IBIÚNA)	0,1678
SAN MARCO RESIDENCE	0,3398
SÃO JOSÉ	0,2574
SAVEIROS DE IBIUNA	0,2574
SITIO DAS PALMEIRAS	0,2574
SITIO DOS PESSEGUEIROS	0,7430
SITIO IMPERIAL	0,3805
SITIO LAGEADINHO	0,2574

Dem



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

[Handwritten signature]

SITIO LAGOS DE IBIUNA	0,2888
SITIO PONDEROSSA	0,3372
SITIO VALE AZUL	0,2574
TERRAS DE IBIUNA	0,3022
VALE DAS ARAUCARIAS	0,2574
VALE DAS CASTANHAS I e II	0,4349
VALE DO SOL	0,3805
VALE DOS COLIBRIS	0,2574
VALE DOS COQUEIROS	0,5164
VELEIROS DE IBIUNA	3,6525
VILA CAMARGO (AO LADO DO VERGEL DE UNA)	0,3805
VILA LIMA	0,3022
VILA PITICO	0,3022
VILA RAMALHO	1,6309
VILA REAL	1,2401
VILLASSA	0,4370
VISTA VERDE	0,2983
WEST LAKE	0,4621
WILHELMUS JACOB VERHAGEN(PIRATUBA)	0,2910

[Handwritten signature]



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

LEI Nº 583.

De 13 de Dezembro de 2000.

“Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 476, de 16 de dezembro de 1998 e da Lei n.º 524 de 15 de dezembro de 1.999”.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Os dispositivos abaixo discriminados da Lei nº 476, de 16 de dezembro de 1998 e da Lei n.º 524 de 15 de dezembro de 1.999 passam a ter a seguinte redação:

Título III

Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

CAPÍTULO I

Imposto Predial

Seção I

Incidência

Artigo 2º - Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

Artigo 3º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo poder público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

- I – meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Artigo 4º - Observados os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e de expansão urbana, a seguir enumeradas, destinadas à habitação – inclusive a residencial de recreio – à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do município;

I – as áreas pertencentes a parcelamento de solo regularizadas pela administração municipal, mesmo que executados irregularmente;

II – as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente; ...



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

12

III – as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV – as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo Único – As áreas referidas nos incisos I, II e III deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do executivo.

Artigo 5º - Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo o imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para exercício de quaisquer atividades.

Artigo 6º - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independente do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Artigo 7º - O imposto não incide:

I – nas hipóteses de imunidade previstas na constituição federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar;

II – sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.

Seção II

Cálculo do Imposto

Artigo 8º - O imposto calcula-se à razão de 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel, na forma do artigo 53 desta Lei.

Seção III

Sujeito Passivo

Artigo 9º - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 10 – O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II – por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção IV

Lançamento

Artigo 11 – O lançamento do imposto é anual e feito um para cada prédio, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto do artigo anterior.

Parágrafo Único – Considera—se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

13

Artigo 12 – O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

Parágrafo 1º – A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

Parágrafo 2º – A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa local, das datas de entregas na agência postal desta cidade, das notificações-recibo e das suas correspondentes datas de vencimentos.

Parágrafo 3º – Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 05(cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

Parágrafo 4º – A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à administração municipal, no prazo máximo de 15(quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

Parágrafo 5º – Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista deste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante do disposto em regulamento.

Seção V

Isenções

Artigo 13 - São isentos do imposto:

I – Os conventos e os seminários, quando de propriedade de entidade religiosas de qualquer culto, ou por elas utilizados;

II – Os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio:

a) de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social;

b) das agremiações desportivas;

c) de casas paroquiais e pastorais;

d) das sociedades Amigos de Bairro, desde que efetiva e exclusivamente utilizada com sua sede;

e) de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;

f) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União para fins educacionais durante o prazo de comodato;

III – os imóveis com área de terreno superior a 1 (um) hectare que, embora localizados na zona urbana do Município, inclusive áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, forem utilizados efetiva e comprovadamente para exploração agrícola, pecuária, extrativa-vegetal ou agro-industrial, vistoriados por órgão competentes da Administração, que informará à Secretaria das Finanças a atividade rural nele explorada.

Artigo 14 - As isenções previstas nas letras “b” e “e” do inciso II do artigo anterior serão concedidas:



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

I – aos imóveis referidos na letra “b”, do inciso II, do artigo 13, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que as mesmas entidades não efetuem vendas de “poules” ou talões de apostas, dependendo, ainda, de requerimento do interessado, instruído com atestado de filiação a uma federação esportiva estadual, e Alvará de Funcionamento fornecido pelo Conselho Regional de Desportos do Estado de São Paulo;

II – na hipótese da letra “e”, do inciso II do artigo 13, mediante requerimento anual, onde o interessado deverá comprovar que:

a) não possui outro imóvel neste Município;
b) utiliza o imóvel como sua residência;
c) seu rendimento mensal, em 1º de janeiro do exercício, não ultrapassa 2(dois) salários mínimos;

d) a área construída não seja superior a 72 metros quadrados;
e) é o único proprietário ou possuidor do imóvel.

III – aos imóveis referidos no inciso III do artigo 13 mediante requerimento anual do proprietário, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel instruído com:

a) atestado, emitido por órgão oficial, que comprove sua condição de agricultor, avicultor, pecuarista ou de exercício de qualquer outra atividade rural desenvolvida no imóvel;

b) documentação expedida pelo órgão municipal competente que, no exercício anterior, o interessado doou ao programa de merenda escolar, no mínimo 1% (um por cento) de sua produção;

c) cópia do respectivo certificado de Cadastro expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;

d) notas fiscais, notas de produtor ou outros documentos fiscais ou contábeis que comprovem a comercialização da produção rural.

Artigo 15 - As isenções de que tratam o inciso II, alíneas “b”, “d” e “e”, bem como os do inciso III, do artigo 13, não exoneram os beneficiários das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

Seção VI Arrecadação

Artigo 16 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou o executivo poderá definir a quantidade de 02 (duas) até 10 (dez) vezes em prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 1(uma) – UFMI (Unidade Fiscal do Município de Ibiúna), vigente a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

Parágrafo Único – O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Artigo 17 - Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

I – multa equivalente a 5 % (cinco por cento) do imposto devido;

II – juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

III – atualização monetária, na forma da legislação municipal específica

Parágrafo 1º - Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de multa, atualizado monetariamente.

Parágrafo 2º - Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

Artigo 18 - Não será admitido a pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Parágrafo 1º - Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

Parágrafo 3º - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

CAPÍTULO II

Imposto Territorial Urbano

Seção I

Incidência

Artigo 19 – Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, a que se referem os artigos 3º e 4º, desta Lei.

Artigo 20 – Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

I – em que não existir edificação como definida no artigo 5º;

II – em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

III – cuja a área exceder 05(cinco) vezes a ocupada pelas edificações;

IV – ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.

Parágrafo Único – No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

Artigo 21 – A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares e ou administrativas.

Artigo 22 – O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição da República, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar.

Seção II

Cálculo do Imposto

Artigo 23 – O valor venal do terreno, para fins de lançamento do imposto, será calculado com base na Planta Genérica de Valores conforme **Tabela VI**, aplicados os fatores de correção e de acordo com as normas e métodos cabíveis, fixados pela repartição competente.



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

Parágrafo Único – O imposto calcula-se à razão de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor do imóvel”.

I – multiplica-se a área do terreno pelo valor do metro quadrado constante na P.G.V., aplicados os fatores de correção.

Artigo 24 - Os imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos artigo 6º do Código Florestal, terão um desconto de até 50 % (cinquenta por cento) no imposto, aplicado em consonância com o índice de área protegida, pela utilização da seguinte fórmula:

I - Desconto no Imposto Territorial Urbano (%) = área protegida do imóvel, dividida pela área total do imóvel, multiplicando por 50 (cinquenta).

Parágrafo 1º - A concessão do desconto de que trata este artigo fica condicionada à apresentação de requerimento anual pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Parágrafo 2º - O pedido será instruído em parecer técnico da Secretaria da Agricultura e Abastecimento, quando à observância das exigências relacionadas com a preservação da vegetação de porte aéreo, e submetido a despacho decisório do Prefeito.

Parágrafo 3º - O desconto concedido na forma deste artigo poderá ser suspenso por simples despacho do Prefeito, quando não observadas as condições legais de preservação das áreas beneficiadas.

Artigo 25 - Os terrenos em que houver obra em andamento, para os quais esta Prefeitura tenha expedido o competente “Alvará de Construção”, gozarão de um desconto de 40% (quarenta por cento) no Imposto Territorial Urbano sobre eles incidente, por dois exercícios consecutivos, desde que o interessado, mediante requerimento instruído na forma regulamentar, comprove inexistirem débitos vencidos relativos aos tributos imobiliários incidentes sobre o imóvel e que a obra foi iniciada até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao da aplicação do desconto, na forma regradada na legislação que disciplina a execução de edificações do Município.

Parágrafo 1º - O requerimento referido neste artigo deverá ser protocolado, improrrogavelmente, até o dia 28 de fevereiro do exercício para o qual se pretenda a aplicação do desconto.

Parágrafo 2º - O desconto vigorará exclusivamente no período assinalado neste artigo ou até a data de expedição do competente “Auto de Conclusão”, quando ocorrido antes de findar esse prazo.

Parágrafo 3º - A concessão deste desconto, em caráter individual não gera direito adquirido e será anulada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia às condições para a concessão do favor, cobrando-se a importância equivalente ao desconto, exercício a exercício, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, desde as datas originariamente assinalados para o pagamento integral do imposto:

I – com imposição da multa moratória e sem prejuízo das medidas criminais cabíveis, nos casos de dolo, fraude ou simulação do interessado ou de terceiro em benefício dele;

II – sem imposição de multa moratória, nos demais casos.



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

Artigo 26 – Fica concedido o desconto de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Territorial Urbano incidente sobre terrenos não construídos, nos terrenos dos incisos I, II e IV do artigo 20 desta Lei, localizado nas Áreas de Proteção Ambiental, definidas por leis estaduais e federais.

Parágrafo Único – O benefício concedido nos termos deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

Seção III Sujeito Passivo

Artigo 27 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 28 – O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II – por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção IV Lançamento

Artigo 29 – O lançamento do imposto é anual e feito um para cada terreno, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto do artigo anterior

Parágrafo Único – Considera—se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Artigo 30 – O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

Parágrafo 1º – A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

Parágrafo 2º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa local, das datas de entrega na agência postal desta cidade, das notificações-recibo e das suas correspondentes datas de vencimentos.

Parágrafo 3º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 05(cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

Parágrafo 4º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pelo não recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à administração municipal, no prazo máximo de 15(quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

Parágrafo 5º - Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista deste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante do disposto em regulamento.

Seção V Isenções

Artigo 31 – São isentos do impostos os terrenos:

I – pertencentes ao patrimônio:

a) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município ao Estado, ou à União, para fins educacionais, durante o prazo do comodato;

II – quanto ao excesso de área, consoante definido pelo inciso III do artigo 20 desta Lei, mediante requerimento do proprietário e a partir do exercício seguinte ao da concessão e enquanto perdurar a destinação residencial;

III - quanto ao excesso de área, o imóvel integrante do patrimônio do aposentado ou do pensionista, bem como do beneficiário da renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, respeitadas as condições constantes do inciso II, do artigo 14, desta lei.

Artigo 32 – São isentos do imposto os imóveis cuja a área de terreno seja superior 01(um) hectare e que, embora localizado na zona urbana do município, inclusive áreas urbanizáveis ou expansão urbana, forem utilizados, efetiva e comprovadamente, para exploração agrícola, pecuária, extrativa-vegetal ou agro-industrial.

Parágrafo 1º – A obtenção de isenção dependerá de requerimento anual do proprietário, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel, instruído com os documentos referidos no inciso III, do artigo 14, desta lei.

Parágrafo 2º - A vistoria do imóvel deverá ser procedida pelo órgão competente da Administração, que informará à Secretaria de Finanças a atividade rural nele explorada.

Parágrafo 3º - A isenção concedida na forma deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos e poderá ser cassada, por simples despacho da autoridade competente, quando não observadas as exigências desta Lei.

Seção VI Arrecadação



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

[Handwritten signature]
19

Artigo 33 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou o executivo poderá definir a quantidade de 02 (duas) até 10 (dez) vezes em prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 1(uma) – UFMI, vigente a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

Parágrafo 1º – O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Artigo 34- Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

I – multa equivalente a 5% (cinco por cento) do imposto devido;

II – juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;

III – atualização monetária, na forma da legislação municipal específica.

Parágrafo 1º - Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de multa, atualizado monetariamente.

Parágrafo 2º - Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos custas, honorários e demais despesas, na forma regulamentar a da legislação.

Artigo 35 - Não será admitido a pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Parágrafo 1º - Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

Parágrafo 3º - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

CAPÍTULO III

Disposições Comuns Relativos aos Impostos Predial e Territorial Urbano e às Taxas Imobiliárias.

Seção I

Planta Genérica de Valores

Artigo 36 - O valor venal dos imóveis urbanos será fixado de conformidade com a Planta Genérica de Valores a ser editado anualmente pelo Prefeito para vigorar no exercício seguinte, que será obtido pela soma dos valores venais do terreno e da construção.

Artigo 37 - O valor venal do imóvel não construído ou do excesso de área como definido no artigo 40, inciso I, corresponderá ao resultado da multiplicação de sua área ou excesso de área, pelo valor unitário do metro quadrado constante na Listagem de Valores Unitários do metro quadrado anexa à Planta Genéricas de Valores referida no Artigo 36, aplicados, simultaneamente, quando for o caso, os fatores de correção previstos na P.G.V., Tabelas I, II, III, IV ”.



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

[Handwritten signature]

Parágrafo Único – Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será ele arredondado para unidade imediatamente superior.

Artigo 38 - O valor unitário de metro quadrado do terreno referido no artigo 37, é:

I – O do logradouro de situação do imóvel;

II – o do logradouro relativo à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, a que conduza ao maior valor do lote no caso do imóvel construído em terreno de uma ou mais esquinas e em terreno de duas ou mais frentes;

III – o do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o do logradouro de maior valor, no caso de imóvel não construído com as características mencionadas no Inciso precedente:

IV – o do logradouro que lhe dá acesso, no caso de terreno interno, ou o do logradouro ao qual tenha sido atribuído o maior valor, em havendo mais de um logradouro de acesso;

V – o do logradouro correspondente à servidão de passagem no caso de terreno encravado.

Parágrafo Único – Os logradouros ou trechos de logradouros que não constarem da Listagem de Valores anexa à Planta Genérica, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo competente Departamento da Secretaria de Finanças”.

Artigo 39 - Os lotes com frente para ruas ou passagem particulares terão suas áreas acrescidas de partes ideais destas ruas ou passagens, proporcionalmente às áreas de cada lote.

Artigo 40 - Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se:

I – excesso de área ou área de terreno não incorporada, a área que exceder a 05 (cinco) vezes a ocupada pelas edificações, quando situado o imóvel em zonas residencial ou comercial; 3 (três) vezes quando nos demais;

II – terrenos encravados aqueles que não se comunicam com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

III – terrenos de fundo aqueles que, situados no interior da quadra, se comunicam com a via pública por um ou mais corredores de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros.

Artigo 41 - No cálculo do valor dos terrenos serão aplicados também os seguintes fatores de correção:

I – Fator Profundidade

II – Fator Gleba

III – Fator Topografia

IV – Fator Situação

Artigo 42 - Quando o terreno apresentar mais de uma frente tomar-se-á como testada básica a que conduza ao maior valor do lote.

Parágrafo Único – O fator situação constante na Tabela IV será usado para forma de cálculo do valor venal dos terrenos.

Artigo 43 - O fator profundidade dos terrenos será obtido em função de sua profundidade equivalente, que corresponde à divisão da área do terreno pela extensão de sua testada efetiva constante na Tabela I.



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

421

Parágrafo Único – São fixadas em 20 (vinte) metros e 40 (quarenta) metros, respectivamente, as profundidades mínima e máxima no Município, para terrenos situados no perímetro urbano e de expansão urbana, para os fins desta Lei.

Artigo 44 - Na determinação da profundidade equivalente de terrenos situados em esquina, as testadas serão consideradas a partir das definições contidas no artigo 42”.

Artigo 45 - As chamadas glebas brutas, bem como as áreas com superfície igual ou superior a 5.000 (cinco mil) metros quadrados, construídas ou não, serão avaliadas aplicando-se aos valores da Planta Genérica de Valores para cujo(s) logradouro(s) faz(em) frente, os fatores da P.G.V., Tabela II, que fazem parte integrante desta Lei

Artigo 46 – A influência da topografia no cálculo do valor venal dos terrenos se fará através da aplicação dos fatores constantes da Tabela III.

Artigo 47 - No cálculo do valor venal do terrenos nos quais tenham sido edificadas prédios compostos de unidades autônomas, além dos fatores de correção aplicáveis de conformidade com as circunstâncias, utilizar-se-á ainda, como fator, a fração ideal com que cada um dos condôminos participa na propriedade condominial.

Artigo 48 - No caso de terrenos que, por suas peculiaridades, não se enquadram nas normas de avaliação determinadas por esta Lei, poderão ser feitas avaliações especiais por órgãos da Secretaria de Finanças, garantindo direito de recursos administrativos.

Artigo 49 - O valor venal das edificações será obtido através do produto de suas áreas construídas totais pelos Valores Unitários do Metro Quadrado de Construção.

Artigo 50 - A área construída total será obtida através de medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se as superfícies das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

Parágrafo 1º - No caso de piscinas, as áreas construídas serão obtidas através de medições dos contornos internos de suas paredes.

Parágrafo 2º - No caso da áreas cobertas vazadas, serão obtidas através de medições dos contornos da área coberta.

Parágrafo 3º - No cômputo da área construída em prédio cuja propriedade seja condominial, acrescentar-se-á, á área privativa de cada unidade, aquela que lhe é imputável das áreas comuns em função da cota-parte a ele pertencente.

Artigo 51 - Para a determinação do Valor Unitário de Metro Quadrado de áreas construídas, as edificações deverão ser enquadradas num dos Tipos de Classificação constantes da Tabela V, que apresenta os respectivos Valores Unitários de Metro Quadrado construído.

Parágrafo 1º - Para a determinação de tipo de construções será considerada a destinação original independente de sua utilização atual.

Parágrafo 2º - Nos casos singulares de edificações particularmente valorizadas ou desvalorizadas pela aplicação da metodologia constante no Parágrafo 1º acima, que possam conduzir a tratamentos fiscais injustos ou inadequados, poderá, a juízo da Prefeitura Municipal, ser adotado critério de avaliação específica que leve os resultados finais a valores mais recomendáveis.

Artigo 52 - Os valores de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção são expressos em reais e, no processo de cálculo para a obtenção serão sempre arredondados, desprezando-se as frações de reais.

Artigo 53 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, decorrente da soma dos fatores abaixo:

I – Valor Venal do Terreno

II – Valor Venal das Edificações



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

Parágrafo Único – Aplicam-se as seguintes alíquotas a seguir:

I – Valor Venal Total do Terreno: 1,5%(um e meio por cento)

II – Valor Venal Total do Terreno com Edificação: 1,0%(um por cento)

Seção II

Inscrição Imobiliária

Artigo 54 – Todos os imóveis, construídos ou não, situados na zona urbana do Município, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, devem ser inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.

Parágrafo 1º – Da inscrição, feita em formulário próprio, além de outros dados que venham a ser exigidos, deverão constar:

I – nome, qualificação e endereço do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título;

II – dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil, ou qualidade em que a posse é exercida;

III – localização do imóvel;

IV – área do terreno;

V – área construída;

VI – endereço para entrega de notificações de lançamento, no caso de imóvel não construído.

Parágrafo 2º - Ocorrendo modificações de quaisquer dados constantes da inscrição, deverá ela ser atualizada, em formulário próprio, observadas as demais condições regulamentares.

Artigo 55 - A inscrição e respectivas atualizações serão promovidas pelo sujeito passivo, na hipótese de:

I – ocorrência de circunstância que determine a inclusão do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos do artigo 54, dentro de prazo de 60 (sessenta) dias;

II – convocação por edital, no prazo nele fixado;

III – intimação em função de ação fiscal, na forma e prazos regulamentares;

IV – modificação de quaisquer dos dados constantes dos incisos I, II, IV e V do parágrafo 1º do artigo 54, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias;

Parágrafo Único – A entrega do formulário de inscrição ou atualização não faz presumir a aceitação, pela Administração, dos dados nele declarados.

Seção III

Infrações e Penalidades

Artigo 56 – As infrações às normas relativas aos tributos imobiliários sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I – infrações relativas à inscrição e atualização cadastrais: multa de 15 Unidades Fiscais do Município de Ibiúna – UFMI, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos estabelecidos, a inscrição imobiliária e respectivas atualizações nas hipóteses dos incisos III e V, do artigo 55 desta lei. As infrações às normas relativas aos tributos imobiliários sujeitam o infrator às seguintes penalidades.



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

123

II – infrações relativas à ação fiscal: multa de 15 Unidades Fiscais do Município de Ibiúna – UFMI, aos que recusarem a exibição de documentos necessários à apuração de dados do imóvel, embaraçarem a ação fiscal ou não atenderem às convocações efetuadas pela administração.

Parágrafo Único - Os imóveis com uso e destinação exclusivamente residenciais, com área construída de até 72 m², não se sujeitam às penalidades previstas no inciso I, deste artigo.

Artigo 57 – Constatada a ocorrência das infrações previstas no artigo anterior, lavrar-se-á Auto de Infração, na forma regulamentar.

Parágrafo Único - Na aplicação das multas de que trata o artigo 55 será adotado o valor da UFMI vigente à data da emissão do auto.

Seção IV

Restituição de Tributos Imobiliários

Artigo 58 – No caso do recolhimento do tributo, indevido ou maior que o devido, a importância a ser restituída em decorrência de cancelamento ou retificação de lançamento será atualizada monetariamente, pelo índice de variação da Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, ocorrida no período compreendido entre o mês de recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição, observado o disposto no parágrafo 1º.

Parágrafo 1º – A atualização monetária cessará 30 (trinta) dias após a regular notificação do interessado, para receber a importância a ser devolvida.

Parágrafo 2º – No caso de extinção da Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, será utilizada, a unidade que vier a ser criada com a mesma finalidade.

Parágrafo 3º – O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, à restituição de importâncias recolhidas a título de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e de Taxas de Limpeza Pública, de Conservação de Vias e Logradouros Públicos.

Capítulo IV

Reclamações e Recursos

Artigo 59 – Dentro de 15 (quinze) dias contados da entrega do aviso ou da publicação do lançamento, poderão os coletados reclamar contra os valores arbitrados ou quaisquer inexatidões.

Parágrafo Único – As reclamações deverão ser formuladas em requerimentos dirigidos ao Secretário de Rendas Internas e mencionarão com clareza os objetivos visados, as razões em que se fundam o número do contribuinte e vir instruídas desde logo com os documentos e comprovantes necessários.

Artigo 60 – As reclamações sobre lançamentos, decorrentes de inscrição “ex-offício”, só serão conhecidas após a prova de haver o reclamante promovido a inscrição respectiva..

Artigo 61 – Os despachos de primeira instância que resolverem reclamações e questões sobre matéria fiscal, caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Parágrafo Único – Os recursos não terão efeito suspensivo.



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

1124

Capítulo V Disposições Gerais

Artigo 62 - Fica aprovada a Planta Genérica de Valores, para fins de lançamento dos Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício de 2.001, que, devidamente rubricada, faz parte integrante desta lei

Artigo 63 – São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existente à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;

II - o espólio pelos débitos do de cujus, existentes à data da abertura da sucessão;

III – o sucessor a qualquer título e o cônjuge-meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

IV – a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo Único - O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Artigo 64 - Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I – os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

IV – o inventariante, pelos débitos do espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

VI – os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas pelos débitos destas.

Artigo 65 – Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o território do Município.

Artigo 66 – Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros ciçados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo Único – No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Artigo 67 – Os débitos para com a Fazenda Municipal de qualquer natureza, inclusive fiscal, atuais e futuros – incluídas as multas de qualquer espécie – provenientes da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, de acordo com os índices adotados pela legislação federal, para a atualização dos débitos, de igual natureza, para com a Fazenda Nacional.

Parágrafo 1º – Para os fins do disposto no caput deste artigo, a Secretaria das Finanças fica autorizada a divulgar coeficiente de atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, na legislação federal pertinente e nas respectivas normas regulamentares.



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

Parágrafo 2º – A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

Parágrafo 3º – Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente.

Artigo 68 – A atualização estabelecida na forma do artigo anterior aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.

Parágrafo 1º – Na hipótese de depósito parcial far-se-á a atualização da parcela não depositada.

Parágrafo 2º – O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros ou de ambos, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros ou de ambos.

Artigo 69 – O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com os dispositivos desta lei.

Parágrafo Único – A atualização do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

Artigo 70 – Obedecido o disposto no caput do artigo 68, o executivo expedirá regulamento definindo os índices a serem adotados para os fins da atualização monetária nele prevista, bem como a forma de cálculo do coeficiente referido no Parágrafo 1º do mesmo artigo.

Artigo 71 – Ficam revogados todos os dispositivos legais, anteriores a esta lei, que concediam isenção de Imposto Predial e Territorial Sobre a Propriedade Urbana ou qualquer tipo de estímulo fiscal com ele relacionado.

Artigo 72 - A Secretaria de Finanças poderá baixar instruções eventualmente necessárias à execução da presente Lei.

Artigo 73 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 2.001, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 13 DIAS DO
MÊS DE DEZEMBRO DE 2000.

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada
no local de costume em 13 de dezembro de 2000.

ANTÔNIO CARLOS DOMINGUES
Responsável pela Secretaria
Geral da Administração



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

26

TABELA I - FATOR PROFUNDIDADE
ANEXO A LEI Nº 583, DE 13/12/2000

Profundidade Equivalente	Fator	Profundidade Equivalente	Fator
Até 10	0,7071	69	0,7814
11	0,7416	70	0,7559
12	0,7746	71	0,7506
13	0,8062	72	0,7454
14	0,8367	73	0,7402
15	0,8660	74	0,7352
16	0,8944	75	0,7303
17	0,9220	76	0,7255
18	0,9487	77	0,7207
19	0,9747	78	0,7161
de 20 a 40	1,0000	79	0,7116
41	0,9877	80	0,7071
42	0,9759	81 e 82	0,5984
43	0,9645	83 e 84	0,6901
44	0,9535	85 e 86	0,6820
45	0,9428	87 e 88	0,6742
46	0,9325	89 e 90	0,6667
47	0,9225	91 e 92	0,6594
48	0,9129	93 e 94	0,6523
49	0,9035	95 e 96	0,6455
50	0,8944	97 e 98	0,6389
51	0,8856	99 e 100	0,6325
52	0,8771	101 a 105	0,6172
53	0,8687	106 a 110	0,6030
54	0,8607	111 a 115	0,5898
55	0,8528	116 a 120	0,5774
56	0,8452	121 a 125	0,5657
57	0,8377	126 a 130	0,5547
58	0,8305	131 a 135	0,5443
59	0,8234	136 a 140	0,5345
60	0,8165	141 a 145	0,5252
61	0,8098	146 a 150	0,5184
62	0,8032	151 a 160	0,5000
63	0,7968	161 a 170	0,4851
64	0,7906	171 a 180	0,4714
65	0,7845	181 a 190	0,4588
67	0,7727	Acima de 191	0,4472
68	0,7670		



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

[Handwritten signature]

TABELA II – FATOR GLEBA
ANEXO A LEI Nº 583, DE 13/12/2000

ÁREA (m2)	FATOR
De 5.000 a 10.000	0,840
De 10.001 a 16.000	0,735
16.001	0,684
18.000	0,663
20.000	0,646
22.000	0,633
24.000	0,617
26.000	0,606
28.000	0,595
30.000	0,585
32.000	0,576
34.000	0,560
36.000	0,557
38.000	0,553
40.000	0,545
42.000	0,540
44.000	0,532
46.000	0,527
48.000	0,521
50.000	0,517
55.000	0,505
60.000	0,494
65.000	0,485
70.000	0,476
75.000	0,469
80.000	0,461
85.000	0,454
90.000	0,449
95.000	0,444
100.000	0,436
120.000	0,419
140.000	0,404
160.000	0,392
180.000	0,381
200.000	0,372
250.000	0,355
300.000	0,342
350.000	0,331
400.000	0,322
450.000	0,315
500.000	0,310
600.000	0,302
700.000	0,296
800.000	0,291
900.000	0,289
1.000.000 ou mais	0,288



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

Tabela III - FATOR TOPOGRAFIA

ANEXO A LEI Nº 583, DE 13/12/2000

- Coeficiente corretivo de TOPOGRAFIA referido pela sigla "T", consiste em um grau, atribuído ao imóvel conforme as características do solo.

I – O coeficiente de TOPOGRAFIA será obtido através da seguinte tabela:

TOPOGRAFIA DO TERRENO COEFICIENTE DE TOPOGRAFIA

0 – Plano	1,00
1 – Aclive	0,90
2 – Declive	0,70
3 – Abaixo do nível da rua	0,65
4 – Acima do nível da rua	0,85

Tabela IV - FATOR SITUAÇÃO

- Coeficiente corretivo de SITUAÇÃO referido pela sigla "S", consiste em um grau, atribuído ao imóvel conforme sua situação mais ou menos favorável dentro da quadra.

I – O coeficiente de SITUAÇÃO será obtido através da seguinte tabela.

SITUAÇÃO DO TERRENO COEFICIENTE DE SITUAÇÃO

Obs: – Duas ou mais esquinas (Artigo 14º) 1,15

1 – Esquina	1,10
2 – Encravado	0,80
3 – Meio de Quadra	1,00

FORMA DE CÁLCULO PARA VALOR VENAL DO TERRENO

V.V.T.- Área do Terreno x Valor unitário do m² da P.G. x Fator Topografia x Fator Situação x Fator Gleba x Fator Profundidade.



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

[Handwritten signature]

TABELA V – VALOR UNITÁRIO DE METRO QUADRADO DE EDIFICAÇÃO

ANEXO A LEI Nº 583, DE 13/12/2000

<u>TIPO DE CLASSIFICAÇÃO</u>	<u>VALORES R\$</u>
------------------------------	--------------------

RESIDENCIAL / COMERCIAL / INDUSTRIAL

MÓDULO A

POPULAR	70,00
MODESTO	75,00
MÉDIO	80,00
FINO	80,00
LUXO	85,00

MÓDULO B

POPULAR	80,00
MODESTO	85,00
MÉDIO	85,00
FINO	90,00
LUXO	95,00

MÓDULO C

POPULAR	90,00
MODESTO	95,00
MÉDIO	100,00
FINO	110,00
LUXO	110,00

MÓDULO D

POPULAR	100,00
MODESTO	110,00
MÉDIO	115,00
FINO	120,00
LUXO	125,00

MÓDULO E

POPULAR	120,00
MODESTO	125,00
MÉDIO	130,00
FINO	135,00
LUXO	140,00

OBS: AS CLASSIFICAÇÕES
DOS BAIRROS DE CADA
MÓDULO, ESTÃO DISCRI-
MINADOS NOS ANEXOS
ABAIXO.

FORMA DE CÁLCULO PARA VALOR VENAL DE EDIFICAÇÃO

V.V.E.- Total da Área Edificada x Valor unitário do m2 da P.G.



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

PLANTA GENÉRICA DE VALORES TABELA VI

1330

COD.	LOTEAMENTOS	VL M2 TERRENO
057	Aldeia Nova	R\$ 3,80
199	Aldo Foltz Hanser	R\$ 24,90
230	Alpes de Mont Verde	R\$ 3,80
033	Anatalia Granjeiro	R\$ 3,80
012	Antilhas I	R\$ 3,80
001	Antilhas II	R\$ 3,80
051	Antônio A. Grilo	R\$ 3,80
131	Bairro Areia Vermelha	R\$ 2,20
102	Bairro Cachoeira	R\$ 2,20
132	Bairro Campo Verde	R\$ 2,20
133	Bairro Carmo Messias	R\$ 2,20
202	Bairro Cocais	R\$ 2,20
134	Bairro Colégio	R\$ 2,20
135	Bairro Cupim	R\$ 2,20
136	Bairro Curral	R\$ 2,20
137	Bairro Dois Córregos	R\$ 2,20
205	Bairro dos Machados	R\$ 2,20
210	Bairro dos Pintos	R\$ 2,20
204	Bairro dos Ribeiros	R\$ 2,20
138	Bairro Feital	R\$ 2,20
139	Bairro Gatos	R\$ 2,20
140	Bairro Góes	R\$ 2,20
141	Bairro Grilos	R\$ 2,20
142	Bairro Lageadinho	R\$ 2,20
143	Bairro Lageado do Salto	R\$ 2,20
215	Bairro Luz	R\$ 2,20
144	Bairro Murundu	R\$ 2,20
145	Bairro Paes	R\$ 2,20
146	Bairro Paiol Grande	R\$ 2,20
147	Bairro Paiol Pequeno	R\$ 2,20
148	Bairro Paruru	R\$ 2,20
149	Bairro Pessegueiros	R\$ 2,20
150	Bairro Piaí	R\$ 2,20
101	Bairro Piratuba	R\$ 2,20
151	Bairro Puris	R\$ 2,20
110	Bairro Querosene	R\$ 2,20
152	Bairro Ressaca	R\$ 2,20
103	Bairro Rio de Una	R\$ 2,20
105	Bairro Rosarial	R\$ 2,20
153	Bairro Sara-Sara	R\$ 2,10
154	Bairro Sorocabuçu	R\$ 2,20
104	Bairro Sorocamirim	R\$ 2,20
155	Bairro Vargem	R\$ 2,20
156	Bairro Vargem do Salto	R\$ 2,20
157	Bairro Verava	R\$ 2,20
158	Bairro Veravinha	R\$ 2,20
159	Bairro Vieirinha	R\$ 2,20
160	Bairro Votorantim	R\$ 2,20
074	Bosques de Ibiúna	R\$ 3,80
023	Braspar S/A	R\$ 3,80



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

1231

005	Cala Piccola	R\$	4,40
067	Capim Azedo	R\$	2,20
118	Caucaia do Alto	R\$	3,80
165	Central Park Residence	R\$	3,30
121	Central Park Redidence II	R\$	4,30
030	Centro – Cidade I	R\$	32,50
032	Centro – Cidade III	R\$	32,50
201	Centro – Glebas	R\$	2,20
037	Chácara Alvorada	R\$	3,80
178	Chácara Beira Rio	R\$	3,80
010	Chácara Bela Represa	R\$	3,80
119	Chácara Bela Vista	R\$	3,80
003	Chácara Campo Verde	R\$	3,80
017	Chácara da Represa	R\$	3,80
183	Chácara dos Amigos	R\$	2,20
122	Chácara Mirante San Pedro	R\$	4,40
111	Chácara Paiol Grande	R\$	3,80
123	Chácara Pousada dos Sonhos - GL. 4	R\$	3,80
129	Chácara Pousada dos Sonhos – GL. 5	R\$	3,80
130	Chácara Pousada dos Sonhos – GL. 6	R\$	3,80
113	Chácara Pousada dos Sonhos – GL.1-A	R\$	3,80
069	Chácara Primavera	R\$	3,80
162	Chácara Raposo Tavares GL. II	R\$	3,30
036	Chácara Raposo Tavares I	R\$	3,30
079	Chácara Recanto das Águas	R\$	3,80
053	Chácara Recreio dos Bandeirantes	R\$	3,80
181	Chácara Rio de Una	R\$	3,30
232	Chácara Santa Luzia	R\$	3,80
086	Chácara Sete Lagos	R\$	4,40
084	Chácara Vila Rica	R\$	3,80
209	Chácara Vila Velha	R\$	3,80
216	Chácara Vista Verde	R\$	3,80
064	Chiosso Samano	R\$	3,30
039	Colinas I	R\$	13,00
035	Colinas II	R\$	13,00
106	Colonial Residence	R\$	3,80
229	Condomínio Village Ibiúna	R\$	3,80
077	Daniel C. Ramalho	R\$	3,80
008	Desm. Bela Vista	R\$	6,50
020	Desm. Chácara Campo Verde	R\$	3,30
006	Doce Mar	R\$	5,50
050	Ernesto Chimenti	R\$	3,50
088	Estância Bela Vista	R\$	3,30
028	Estância Oriental	R\$	3,30
026	Estrada da Cachoeira	R\$	2,20
206	Estrada do Segredo	R\$	2,20
207	Estrada Municipal (Rua Zico Soares)	R\$	2,20
082	Flor de Roma	R\$	3,80
059	Gabriel L. da Silva	R\$	3,80
093	Granja Nossa Senhora de Fátima	R\$	16,30
040	Granja Santa Adélia	R\$	3,80
047	Granja Votorantim	R\$	3,80
048	Greenfield Village	R\$	6,50
179	Ibi- Center	R\$	32,50



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo



063	Ibiúna Garden	R\$	13,00
065	Ioan Diocenco	R\$	7,50
174	Jardim Antonieta	R\$	3,80
192	Jardim Áurea	R\$	24,90
193	Jardim Brasilina	R\$	32,50
227	Jardim Campo Verde	R\$	3,80
197	Jardim Cristino	R\$	24,90
175	Jardim da Figueira	R\$	3,80
031	Jardim Disneylândia	R\$	24,80
184	Jardim Jemima	R\$	3,80
241	Jardim Miracema	R\$	3,80
009	Jardim Mirim Açú	R\$	6,50
196	Jardim Nova Ibiúna	R\$	24,90
200	Jardim Nova Ibiúna (Herd. Mario Arizono)	R\$	16,30
195	Jardim Sandra Maria	R\$	24,90
198	Jardim São Luiz	R\$	24,90
080	Jardim São Silvestre	R\$	3,80
072	Jardim Tropical	R\$	3,80
128	Jardim Vergel de Una	R\$	16,30
188	Jardim Vista Alegre	R\$	3,80
092	Jocam	R\$	32,50
007	José Luz Godinho	R\$	3,30
034	Julio de Castro Gregui	R\$	3,30
173	Lago Azul	R\$	3,80
098	Lagos Verdes de Ibiúna	R\$	3,80
187	Lava Pés	R\$	3,80
190	Laval I e II	R\$	3,60
045	Le Village	R\$	3,80
107	Loteamento do Coto	R\$	3,80
044	Loteamento dos Pintos	R\$	2,20
004	Luigi Sorge	R\$	3,30
015	Luiz G. T. Coutinho	R\$	5,50
071	Manuel da Silva Pinto	R\$	4,40
027	Mario de Luca	R\$	4,40
061	Marmor e Shigueyuki	R\$	4,40
194	Matadouro	R\$	29,90
120	Mirante San Lucas	R\$	3,80
214	Mirante San Pedro	R\$	4,40
166	Mirante San Thiago	R\$	4,40
046	Miryanópolis	R\$	4,40
231	Morada do Sol	R\$	3,80
099	Morro Grande	R\$	2,20
242	Ozélia Vieira Pinto	R\$	3,80
095	Parque Alvorada	R\$	4,40
180	Parque da Cachoeira	R\$	2,70
172	Parque do Paiol	R\$	2,20
185	Parque do Paiol Pequeno	R\$	2,20
024	Parque Esmeralda	R\$	4,40
043	Patrimônio do Jahu	R\$	13,00
038	Paulo Trigo	R\$	4,40
056	Planalto dos Cocais	R\$	4,90
125	Pomar Yuri I	R\$	4,40
018	Pontal do Campo Verde	R\$	2,20
167	Portal das Águas	R\$	3,30



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

33

168	Portal das Colinas	R\$	3,30
073	Portal de Ibiúna	R\$	4,40
164	Portal Vista Linda	R\$	6,50
013	Porto de Ibiúna	R\$	13,00
011	Porto Verde	R\$	3,80
075	Quinta da Mata	R\$	3,30
029	Real Parque Morumbi	R\$	10,30
221	Recanto Alto da Boa Vista	R\$	3,80
212	Recanto Alvorada	R\$	3,80
211	Recanto Chácara Campo Verde	R\$	3,80
220	Recanto da Cachoeira	R\$	3,80
085	Recanto das Cachoeiras	R\$	3,80
090	Recanto das Flores	R\$	3,80
217	Recanto das Hortênsias	R\$	3,80
062	Recanto das Orquídeas	R\$	3,80
222	Recanto do Lago	R\$	3,80
224	Recanto do Sol	R\$	3,80
076	Recanto dos Pássaros	R\$	4,40
109	Recanto das Pereiras	R\$	3,80
223	Recanto dos Pinos	R\$	3,80
070	Recanto Ibiúna	R\$	4,40
087	Recanto Maira	R\$	3,80
225	Recanto Panorama	R\$	3,80
025	Recanto Paraíso	R\$	4,10
091	Recanto Pinheirais	R\$	4,10
163	Recanto Pitangueiras	R\$	13,00
228	Recanto Por do Sol	R\$	3,80
041	Recanto Primavera	R\$	4,10
108	Recanto San Felipe	R\$	3,80
213	Recanto Serrano	R\$	3,80
226	Recanto Vale Verde	R\$	3,80
114	Recanto Campo Verde	R\$	3,80
234	Recanto dos Godinhos	R\$	3,80
236	Recanto Maria Aparecida	R\$	3,80
237	Recanto Presidente I	R\$	3,80
238	Recanto Santa Ângela	R\$	3,80
235	Recanto Santa Izabel	R\$	3,80
243	Recanto Village II	R\$	3,80
182	Recreio Campo Verde	R\$	5,50
078	Recreio Residencial Ibiúna I	R\$	4,40
097	Recreio Residencial Ibiúna II	R\$	4,40
096	Recreio Residencial Ibiúna III	R\$	4,40
060	Refúgio Las Palomas	R\$	3,80
066	Residencial Europa	R\$	7,60
094	Residencial Granja Ibiúna	R\$	4,40
117	Residencial Green Park	R\$	13,00
126	Residencial Haras Colinas	R\$	13,00
127	Residencial Ibiúna	R\$	5,50
049	Residencial Terriaca	R\$	5,50
170	Residencial Jardim Ibiúna	R\$	5,50
239	Residencial Campo Verde	R\$	3,80
016	Rest. Center Cocais I	R\$	5,50
055	Rest. Center Cocais II	R\$	4,40
203	Rodovia Bandeirantes	R\$	2,20



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

Handwritten signature and the number 34.

240	San Marco Residence	R\$	3,80
021	Saveiros de Ibiúna	R\$	3,80
169	Sítio Bela Vista	R\$	3,80
112	Sítio das Palmeiras	R\$	3,80
219	Sítio Imperial	R\$	3,80
233	Sítio Lageadinho	R\$	3,80
058	Sítio Lagos de Ibiúna	R\$	4,40
019	Sítio Ponderossa	R\$	4,40
022	Terras de Ibiúna	R\$	3,80
176	Theodorico Vieira Ribeiro	R\$	3,30
089	Vale das Araucarias	R\$	3,80
068	Vale do Sol	R\$	4,40
116	Vale dos Colibris	R\$	3,80
218	Vale dos Coqueiros	R\$	3,80
171	Vale Verde	R\$	5,50
014	Veleiros de Ibiúna	R\$	13,00
189	Vila Camargo	R\$	3,80
100	Vila Lima	R\$	3,80
186	Vila Pitico	R\$	3,80
191	Vila Ramalho	R\$	24,90
115	Vila Real	R\$	13,00
052	Villassa	R\$	5,50
083	Vista Verde	R\$	4,40
042	West Lake	R\$	4,70
002	Wilhelmus Jacob Verhagem	R\$	3,80

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 12/12 DE 2017

PRESIDENTE SECRETÁRIO

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 07 de dezembro de 2017 o Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 37/2017 que "Altera dispositivos da Lei nº. 1162 de 02 de junho de 2006 e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou na presente data o Projeto de Lei nº. 44/2015 que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento na Modalidade Apoio Financeiro destinado a aplicação em Despesa de Capital e a oferecer garantias e dá outras providências."

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis na presente data o Projeto de Lei nº. 45/2017 que "Dispõe sobre a denominação de logradouros no Bairro da Cachoeira e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis na presente data o Projeto de Lei nº. 46/2017 que "Dispõe sobre a denominação de logradouro no Bairro Rio de Una e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou na presente data o Projeto de Lei nº. 47/2017 que "Dispõe sobre o reajuste geral anual dos servidores da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou na presente data o Projeto de Lei nº. 48/2017 que "Dispõe sobre a alteração da Tabela VI – Planta Genérica de Valores da Lei Complementar nº. 583 de 13 de dezembro de 2000 e dá outras providências.";

Considerando que a Mesa da Câmara apresentou na presente data o Projeto de Lei nº. 49/2017 que "Dispõe sobre a revisão geral anual de vencimentos dos funcionários e servidores, e dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências.";

Considerando que a Mesa da Câmara apresentou na presente data o Projeto de Lei nº. 50/2017 que "Fixa a revisão dos subsídios dos agentes políticos de Ibiúna – SP.";

Considerando que a Mesa da Câmara apresentou na presente data o Projeto de Resolução nº. 10/2017 que "Altera dispositivos da Resolução nº. 005/83 – Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, viabilizando a utilização do painel eletrônico de votações."

Considerando a necessária autorização legislativa alterando a Lei nº. 1162 para a transferência das vagas do ponto de táxi da Rua José Eugênio Machado, passando espaço ser utilizado como estacionamento de ambulâncias, adequando e transferido as vagas da Rua José Eugênio Machado para ponto de táxi próximo ao hospital, sem prejudicar o atendimento à população com o serviço de táxi;

Requerimento de Urgência Especial – fls. 02 – 12/12/2017.

Considerando a necessária autorização legislativa para o Poder Executivo Municipal nos termos da lei contratar e garantir financiamento na linha de crédito do FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento - Modalidade Apoio Financeiro destinado a aplicação em Despesa de Capital junto a Caixa Federal, até o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), nos termos da Resolução CMN nº. 2.827/2001 e posteriores alterações e observadas as disposições legais em vigor para contratação de operações de crédito, as normas e as condições específicas e aprovadas pela Caixa Econômica Federal para a operação, visando com esses recursos executar diversos melhoramentos na cidade;

Considerando a necessária autorização legislativa para denominar logradouros localizados no Bairro da Cachoeira com a finalidade de cadastro junto aos órgãos públicos e prestadores de serviços, e localização das residências e comércios existentes no local;

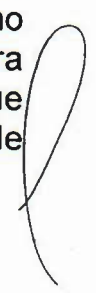
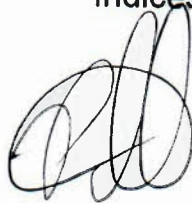
Considerando a necessária autorização legislativa para denominar travessa localizada no Bairro Rio de Una com a finalidade de cadastro junto aos órgãos públicos e prestadores de serviços, e localização das residências existentes no local, sendo que a Santa Rita a ser homenageada é de grande devoção popular;

Considerando a necessidade de autorizar o reajuste geral anual dos funcionários e servidores públicos da Prefeitura Municipal de Ibiúna, sendo que a revisão geral anual de salários é prerrogativa constitucional, e visando corrigir a defasagem, distorções e proporcionar maior poder de compra aos colaboradores diretos da Prefeitura;

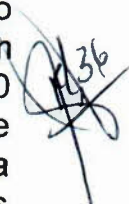
Considerando a necessidade de autorização legislativa para alterar a Planta Genérica de Valores do IPTU – Imposto sobre a propriedade predial e territorial do Município de Ibiúna, criando condições para a modernização e o aperfeiçoamento da administração tributária favorecendo o incremento das receitas e a ampliação da capacidade de investimento do município, que reverterá na execução de obras e benfeitorias para toda a população do município de Ibiúna;

Considerando a necessidade de também reajustar os salários dos funcionários e servidores da Câmara Municipal, visando corrigir a defasagem, as distorções e proporcionar maior poder de compra aos colaboradores diretos da Câmara, bem como sobre os subsídios dos Srs. Vereadores(as), sendo a revisão geral anual no mesmo percentual proposto aos funcionários da Prefeitura Municipal;

Considerando a necessidade de revisar os subsídios dos agentes políticos de Ibiúna, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, no mesmo percentual fixado ao funcionalismo da Prefeitura Municipal e Câmara Municipal, conforme dispõe o artigo 37 inciso X da Constituição Federal, que assegura a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;



36



Requerimento de Urgência Especial – fls. 03 – 12/12/2017.

Considerando a necessidade de alteração do Regimento Interno a fim de viabilizar a utilização do painel eletrônico de votações no âmbito das Sessões da Câmara de Ibiúna;

Considerando a relevância das proposições acima, conforme justificado;

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, seja o Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 37/2017, os Projetos de Lei nºs. 44, 45, 46, 47, 48, 49 e 50/2017, e o Projeto de Resolução nº. 10/2017 colocados em Regime de Urgência Especial e incluídos para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 12 DE DEZEMBRO DE 2017.

Desmarche

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Elisângela Soares
Vereadora

Abel Rodrigues de Carvalho
(Vereador do 1º Turno)

Lina JUNIOR
PSB

[Signature]

Carlos Eduardo Soares

[Signature]

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

**PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 48/2017
AUTORIA - CHEFE DO EXECUTIVO**

**RELATORA: VEREADOR DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE
COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E
OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.**

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis na presente data o Projeto de Lei nº. 48/2017 que “Dispõe sobre a alteração da Tabela VI – Planta Genérica de Valores da Lei Complementar nº. 583 de 13 de dezembro de 2000 e dá outras providências.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo autorizar o Executivo a atualizar as Tabelas de valores para o exercício financeiro de 2017, constantes da Lei Complementar nº. 583, de 13 de dezembro de 2000, alterando a Planta Genérica de Valores do IPTU – Imposto sobre a propriedade predial e territorial do Município de Ibiúna, criando condições para a modernização e o aperfeiçoamento da administração tributária favorecendo o incremento das receitas e a ampliação da capacidade de investimento do município, que reverterá na execução de obras e benfeitorias para toda a população do município de Ibiúna, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental do projeto original, pois as despesas correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação normal do projeto original, pois a atualização do IPTU reverterá para toda a população, com a execução de obras oriundas da receita atualizada deste imposto.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 12 DE
DEZEMBRO DE 2017.**


**DEVANIR CÂNDIDO DE ANDRADE
RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Parecer Projeto de Lei nº. 48/2017 – fls. 02

RODRIGO DE LIMA
VICE-PRESIDENTE

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
MEMBRO

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ANTONIO REGINALDO FIRMINO
VICE - PRESIDENTE

ELISANGELA FERREIRA DE SOUZA SOARES
MEMBRO

ARMELINO MOREIRA JUNIOR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES
PRIVADAS

CARLOS EDUARDO GOMES
VICE - PRESIDENTE

GERSON PEDROSO DA SILVA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 41/2017

"Dispõe sobre a alteração da Tabela VI – Planta Genérica de Valores da Lei Complementar nº 583 de 13 de dezembro de 2000 e dá outras providências."

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

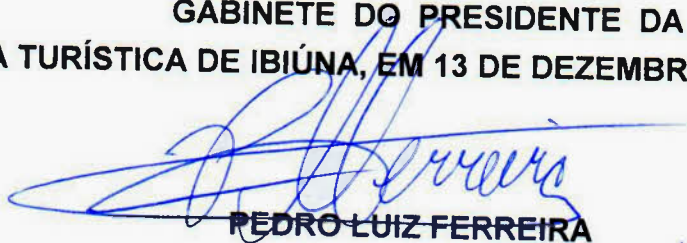
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º - Fica alterada a Tabela VI – Planta Genérica de Valores e passa a vigorar com os seguintes valores em UFMI por metro quadrado, conforme tabela em anexo.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover programas de educação fiscal, por meio do incentivo à solicitação de nota fiscal, promoção de prêmios aos munícipes que estiverem em dia com os tributos municipais e patrocínio de qualquer campanha publicitária que vise a informar o cidadão Ibiunense da necessidade de contribuir para com a arrecadação do Município.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2017.

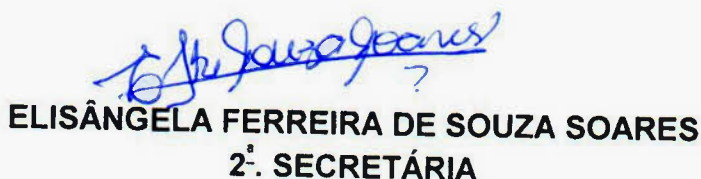


PEDRO LUIZ FERREIRA

PRESIDENTE



ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
1º. SECRETÁRIO



ELISÂNGELA FERREIRA DE SOUZA SOARES
2ª. SECRETÁRIA



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

TABELA VI – PLANTA GENÉRICA DE VALORES	UFMI
LOTEAMENTOS	M2
ACQUA DE IBIÚNA	1,6988
ALDEIA NOVA	0,2574
ALDO FOLTZ HANSER (CENTRO-CETRIL)	1,6309
ALPES DE MONT VERDE	0,2574
ALPES DO VERAVAL	0,2226
ALTO DA CACHOEIRA	0,2983
ANATALIA GRANJEIRO (COMERCIAL)	0,3022
ANTILHAS I	0,3022
ANTILHAS II	0,3022
ANTONIO A. GRILO	0,2574
BAIRRO DOS COELHOS	0,5504
Bº AREIA VERMELHA	0,1484
Bº CACHOEIRA	0,1742
Bº CAMPO VERDE	0,1742
Bº CARMO MESSIAS	0,1484
Bº COCAIS	0,1742
Bº COLEGIO	0,1484
Bº CUPIM	0,1742
Bº CURRAL	0,1742
Bº DOIS CORREGOS	0,1484
Bº DOS MACHADO	0,1484
Bº DOS PINTOS	0,1484
Bº DOS RIBEIROS	0,1484
Bº FEITAL	0,1484
Bº FIGUEIRA	0,1484
Bº GRILOS	0,1484
Bº LAGEADINHO	0,1484
Bº LAGEADO DO SALTO	0,1484
Bº LUZ	0,1484
Bº MORRO GRANDE	0,1484
Bº MURUNDU	0,1484
Bº PAES	0,1742
Bº PAIOL GRANDE	0,1484
Bº PAIOL PEQUENO	0,1742
Bº PARURU	0,1742
Bº PIAI	0,1742
Bº PIRATUBA	0,1742

41



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Bº PURIS	0,1742
Bº QUEROSNEB(CENTRO-ZÉ GORDO)	0,1678
Bº RESSACA	0,1742
Bº RIO DE UNA	0,1742
Bº ROSARIAL	0,1484
Bº SALTINHO	0,1484
Bº SARA-SARA	0,1417
Bº SOROCABUSSU	0,1484
Bº SOROCAMIRIM	0,1484
Bº TAVARES	0,1484
Bº VARGEM	0,1484
Bº VARGEM DO SALTO	0,1484
Bº VERAVA	0,1484
Bº VIEIRINHA	0,1484
Bº VOTORANTIM	0,1484
BOSQUES DE IBIUNA	0,3022
BRASPAR S/A	0,2574
CALA PICCOLA	0,3502
CAPIM AZEDO	0,1742
CAUCAIA DO ALTO	0,2574
CENTRAL PARK RESIDENCE I	0,5368
CENTRAL PARK RESIDENCE II	0,5368
CENTRO - CIDADE I	5,0965
CENTRO - CIDADE III	4,7567
CENTRO - GLEBAS	0,4757
CHAC. ALVORADA	0,3022
CHAC. BELA REPRESA	0,3022
CHAC. BELA VISTA	0,3022
CHAC. CAMPO VERDE	0,3022
CHAC. DA REPRESA	0,3022
CHAC. DOS AMIGOS	0,1742
CHAC. MIRANTE SAN PEDRO	0,2983
CHAC. PAIOL GRANDE	0,2574
CHAC. POUS. DOS SONHOS - GL. 4	0,2574
CHAC. POUS. DOS SONHOS - GL. 5	0,2574
CHAC. POUS. DOS SONHOS - GL. 6	0,2574
CHAC. POUS. DOS SONHOS GL.1-A	0,2574
CHAC. PRIMAVERA	0,3022
CHAC. RAPOSO TAVARES GL.II	0,2226
CHAC. RAPOSO TAVARES I	0,2226

42



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

CHAC. RECANTO DAS AGUAS	0,2574
CHAC. RECR. DOS BANDEIRANTES(VOTORANTIM)	0,2574
CHAC. SETE LAGOS	0,2786
CHAC. VILA RICA	0,2574
CHAC. VILA VELHA	0,2574
CHAC. VISTA VERDE (Feital)	0,2574
CHACARA DAS GARÇAS	0,4688
CHACARA SANTA LUZIA	0,2574
CHIOSSO SAMANO - CURRAL	0,2226
COLINAS I	2,1066
COLINAS II	2,2085
COLONIAL RESIDENCE	0,2910
COND.AGUAS DO SOROCABUSSU	0,2574
CONDOMINIO HARMONIA	0,6329
DANIEL C. RAMALHO	0,2574
DESM. BELA VISTA	0,4406
DESM. CHACARA CAMPO VERDE	0,3398
DOCE MAR	0,3723
ERNESTO CHIMENTI	0,2363
ESTANCIA BELA VISTA	0,2614
ESTANCIA ORIENTAL	0,2616
ESTRADA DA CACHOEIRA	0,1742
ESTRADA DO SEGREDO	0,1484
ESTRADA MUNICIPAL (R. ZICO SOARES)	0,4757
FLOR DE ROMA	0,2574
GABRIEL L. DA SILVA	0,2574
GRANJA N. S. DE FATIMA	2,0726
GRANJA SANTA ADELIA	0,3022
GRANJA VERIDIANA	0,7430
GRANJA VOTORANTIM	0,3022
GREENFIELD VILLAGE 800	0,4757
HARAS PITANGUEIRAS	0,2933
HARAS SANTA ROSA	0,5504
HUMBERTO CARLOS FELDMANN	0,3050
IBI-CENTER (CENTRO)	1,9136
IBIUNA GARDEN	1,0330
IOAN DIOCENCO (CAPIM AZEDO)	0,5743
JARDIM AUREA (CENTRO)	1,9253
JARDIM BRASILINA (CENTRO)	1,9136
JARDIM CAMPO VERDE	0,2574

43



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

JARDIM CRISTINO (CENTRO)	1,6309
JARDIM DA FIGUEIRA	0,2574
JARDIM DISNEYLANDIA	5,4363
JARDIM JEMIMA	0,2574
JARDIM MIRIM ACU	0,8902
JARDIM NOVA IBIUNA	2,1519
JARDIM NOVA IBIUNA (HERD.MARIO ARIZONO)	1,2951
JARDIM SANDRA MARIA (CENTRO)	1,6309
JARDIM SAO LUIS (CENTRO)	1,6309
JARDIM SAO SILVESTRE	0,2574
JARDIM TROPICAL	0,2574
JARDIM VERGEL DE UNA	3,0579
JARDIM VISTA ALEGRE (LAVA PÉS)	0,2910
JOAO DA SILVA FILHO (VILA LIMA)	0,2641
JOCAM (CENTRO-GRANJA JULIETA)	2,2153
JOSE LUZ GODINHO	0,2228
JULIO DE CASTRO GREGUI	0,2226
LAGO AZUL	0,2574
LAGOS VERDES DE IBIUNA	0,3022
LAVA PES	0,3022
LAVAL I E II	0,2964
LE VILLAGE I	0,2965
LE VILLAGE II	0,3022
LOT. DO COTO (VILA LIMA)	0,2910
LOT. DOS PINTOS	0,1484
LUIGI SORGE	0,2228
LUIZ G.T.COUTINHO	0,3723
MANUEL DA SILVA PINTO (FEITAL)	0,2983
MARIO DE LUCA	0,2983
MARMOR E SHIGUEYUKI 9 BAIRRO DOS PAES)	0,2983
MATADOURO	1,6309
MIRANTE DA PEDRA GRANDE	0,7430
MIRANTE SAN LUCAS	0,2983
MIRANTE SAN PEDRO	0,2983
MIRANTE SAN THIAGO	0,2983
MIRYANOPOLIS	0,3502
MORADA DOS PINTASSILGOS	0,2226
MORRO GRANDE	0,1484
NASCENTE DO PARURU II	0,7430
NASCENTES DO PARURU I	0,7430

44



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

PARQUE ALVORADA	0,3805
PARQUE DO PAIOL	0,1484
PARQUE DO PAIOL PEQUENO	0,1484
PARQUE ESMERALDA	0,2983
PATRIMONIO DO JAHU	1,3591
PAULO TRIGO	0,2983
PLANALTO CAMPO VERDE	0,2983
PLANALTO DOS COCAIS	0,3805
POMAR YURI I	0,3502
POMAR YURI II	0,3502
PONTAL DO CAMPO VERDE	0,1484
PORTAL AUREA (CENTRO-LUCIANO MERC. IBIÚNA)	1,6309
PORTAL DAS AGUAS	0,2226
PORTAL DAS COLINAS	0,2226
PORTAL DAS TAQUARAS	0,2226
PORTAL DE IBIUNA	0,3805
PORTAL VISTA LINDA	0,5172
PORTO DE IBIUNA	4,8417
PORTO VERDE	0,3398
QUINTA DA MATA	0,2616
REAL PARQUE MORUMBI	3,2278
REC. ALTO DA BOA VISTA	0,2574
REC. ALVORADA	0,3398
REC. CHAC. CAMPO VERDE	0,2983
REC. DAS CACHOEIRAS	0,2574
REC. DAS FLORES	0,2574
REC. DAS HORTENCIAS	0,3805
REC. DAS ORQUIDEAS	0,3805
REC. DO LAGO	0,2574
REC. DO SOL	0,2574
REC. DOS PASSAROS	0,3805
REC. DOS PEREIRAS (VARGEM DO SALTO)	0,2574
REC. DOS PINOS	0,2574
REC. IBIUNA	0,2983
REC. MAIRA	0,2574
REC. PARAISO	0,2777
REC. PINHEIRAIS	0,2777
REC. PITANGUEIRAS	0,7652
REC. POR DO SOL	0,2574
REC. PRIMAVERA	0,3398

45

[Handwritten signatures in blue ink]



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

REC. SAN FELIPO	0,2574
REC. SERRANO	0,2574
REC. VALE VERDE	0,2574
RECANTO DAS ROSAS	0,2226
RECANTO DOS GODINHO	0,2574
RECANTO FERRADURA	0,5172
RECANTO GRAMADO	0,2698
RECANTO MARIA APARECIDA	0,2574
RECANTO PANORAMA	0,2574
RECANTO PRESIDENTE I	0,2574
RECANTO SANTA ANGELA	0,2574
RECANTO SANTA IZABEL	0,2574
RECANTO VERDE	0,2226
RECANTO VILLAGE II	0,2574
RECREIO CAMPO VERDE	0,5436
RECREIO RESID. IBIUNA I	0,3502
RECREIO RESID. IBIUNA II	0,3502
RECREIO RESID. IBIUNA III	0,2983
REFUGIO LAS PALOMAS	0,3398
RESID. EUROPA	0,8154
RESID. GRANJA IBIUNA (PAES-CUPIM)	0,3372
RESID. GREEN PARK	0,7652
RESID. HARAS COLINAS	0,8800
RESID. IBIUNA	0,4370
RESID. TERRIACA	0,4370
RESID.JARDIM IBIUNA (CENTRO-COMERCIAL)	0,3805
RESIDENCIAL CAMPO VERDE	0,3805
RESIDENCIAL SÃO LUCAS	3,3977
RESIDENCIAL VERGEL	1,0872
REST. CENTER COCAIS I	0,5028
REST. CENTER COCAIS II	0,5028
RINCAO DA SERRA (CUPIM)	0,2226
RODOVIA DOS BANDEIRANTES (FECULARIA IBIÚNA)	0,1678
SAN MARCO RESIDENCE	0,3398
SÃO JOSÉ	0,2574
SAVEIROS DE IBIUNA	0,2574
SITIO DAS PALMEIRAS	0,2574
SITIO DOS PESSEGUEIROS	0,7430
SITIO IMPERIAL	0,3805
SITIO LAGEADINHO	0,2574

46



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

SITIO LAGOS DE IBIUNA	0,2888
SITIO PONDEROSSA	0,3372
SITIO VALE AZUL	0,2574
TERRAS DE IBIUNA	0,3022
VALE DAS ARAUCARIAS	0,2574
VALE DAS CASTANHAS I e II	0,4349
VALE DO SOL	0,3805
VALE DOS COLIBRIS	0,2574
VALE DOS COQUEIROS	0,5164
VELEIROS DE IBIUNA	3,6525
VILA CAMARGO (AO LADO DO VERGEL DE UMA)	0,3805
VILA LIMA	0,3022
VILA PITICO	0,3022
VILA RAMALHO	1,6309
VILA REAL	1,2401
VILLASSA	0,4370
VISTA VERDE	0,2983
WEST LAKE	0,4621
WILHELMUS JACOB VERHAGEN(PIRATUBA)	0,2910

47



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"
Estado de São Paulo

Ofício GPC nº. 420/2017

Ibiúna, 14 de dezembro de 2017.

48

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 41/2017**, referente ao Projeto de Lei Complementar nº. 011/2017, nesta Casa tramitou como Projeto de Lei nº. 48/2017 que "Dispõe sobre a alteração da Tabela VI – Planta Genérica de Valores da Lei Complementar nº. 583 de 13 de dezembro de 2000 e dá outras providências.", aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 12 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

PEDRO LUIZ FERREIRA
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.

DR. JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO

DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

N E S T A.

Recebi 14/12/17
Horário: 15h

CÓPIA



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 48/2017 de autoria do Chefe do Executivo foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 12 de dezembro de 2017, lido no expediente da Sessão Ordinária da mesma, e, conforme despacho do Sr. Presidente foram extraídas fotocópias aos Srs. Vereadores(as) e colocado à disposição das Comissões para parecer.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 48/2017 recebeu no expediente da mesma Sessão Ordinária do dia 12 de dezembro de 2017 Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia.

Certifico ainda, que colocado em discussão e votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária do dia 12 de dezembro de 2017 o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por doze votos favoráveis, dois contrários dos Vereadores Charles Guimarães e Rozi Aparecida Domingues Soares Machado e uma ausência do Vereador Paulo César Dias de Moraes, e devido a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e após colocado em discussão e votação nominal o Projeto de Lei nº. 48/2017 foi aprovado por doze votos favoráveis, dois contrários dos Vereadores Charles Guimarães e Rozi Aparecida Domingues Soares Machado, e uma ausência do Vereador Paulo César Dias de Moraes.

Certifico finalmente, devido a aprovação do Projeto de Lei nº. 48/2017 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 41/2017, encaminhado através do Ofício GPC nº. 420/2017, de 14 de dezembro de 2017.

Ibiúna, 15 de dezembro de 2017.

AMAUÍ GABRIEL VIEIRA
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO